



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027480-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são apelados MARCO AURELIO PALÓPOLI e MARIA HERMIDE NASSAR IANETA PALOPOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso dos autores, desprovido o da ré. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1027480-87.2024 – SÃO PAULO.

Apelantes/apelados: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil) e Marco Aurelio Palópoli e outra.

Juíza: **Adriana Sachsida Garcia.**

Voto 37.965

TRANSPORTE AÉREO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CANCELAMENTO/ATRASSO DE VOO – Necessidade de manutenção não programada na aeronave – Fatos que caracterizam fortuito interno – Responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14 do Código do Consumidor, ínsita ao contrato de transporte aéreo – Danos materiais decorrentes comprovados e que devem ser ressarcidos dentro do limite estabelecido na Convenção de Montreal (art. 22 – 1.000 Direitos Especiais de Saque), como fixado em sentença – Atraso superior a 12 horas – Indenização devida, com valor majorado (R\$ 10.000,00 para cada autor) – Recurso dos autores provido, desprovido o da ré.

1. A sentença de fls. 202/207, de relatório adotado e embargos de declaração não conhecidos (fl. 265), julgou procedente ação de indenização por danos materiais (R\$3.681,00) e morais (R\$5.000,00) relativa a transporte aéreo – honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Ambas as partes apelam.

A ré, de início, diz da necessidade de observância da Convenção de Montreal. Demais, é impossível a condenação por dano moral **in re ipsa**. Afirmar que não houve comprovação efetiva dos supostos danos suportados, o que era de rigor, segundo julgados que cita. Outrossim, o atraso do voo se deu em razão da necessidade de manutenção não programada na aeronave, a configurar caso fortuito/força maior. Defende ter cumprido a Resolução nº 400, da ANAC. Rebate a condenação por danos materiais. Pede a reforma (fls. 225/254).

Os autores, por sua vez, visam à majoração do valor da indenização por dano moral pelo amargor da ofensa. Afinal, são pessoas idosas que permaneceram por mais de 12 horas no aeroporto, sem conforto e sem assistência adequada. Pedem a condenação da ré ao pagamento de R\$10.000,00 para cada autor (fls. 271/296).

Só os autores responderam (fls. 268/270 e 305).

É o relatório.

2. Recurso dos autores fundado, infundado o da ré. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que alegam os autores, em resumo, terem adquirido passagens aéreas da ré para Orlando, com partida no dia 06/12/2023 às 14h e chegada prevista para às 21:05h do mesmo dia, com uma diária paga no Hard Rock para passar a noite. No entanto, ao embarcarem, ficaram por mais de 04 horas dentro da aeronave aguardando, sem ar-condicionado e sem explicações. Somente às 18h foram informados que a decolagem não iria ocorrer, sendo realocados noutro voo,

que somente decolou no dia seguinte. O atraso total foi de 12 horas de espera no aeroporto, sem a assistência adequada, apesar de serem idosos (fls. 01/30).

Em contestação, a ré alegou que o atraso no voo de ida se deu em razão da necessidade de manutenção emergencial não programada na aeronave, fato que constitui caso fortuito/força maior (fls. 121/140).

Incontroverso o atraso do voo dos autores que tiveram que aguardar mais de 12 horas, no aeroporto, para serem realocados, provocando os demais infortúnios narrados, como também, a perda duma diária no hotel Hard Rock (fls. 45/46).

No tocante à pretensão indenizatória, sabe-se que sobre o tema de extravio de bagagem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela Convenção de Varsóvia/Montreal em sobreposição ao CDC no julgamento do RE 336.631/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10.11.2017. Porém, o que ali decidido diz respeito apenas à esfera dos **danos materiais**, não alcançando reparação de dano moral. Veja-se trecho do acórdão: *“Dois aspectos devem ficar claros neste debate. O primeiro é que as disposições previstas nos acordos internacionais aqui referidos aplicam-se exclusivamente ao transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga.”* (...) 22. *O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano*

moral”.

De fato, veja-se o Tema 210 do STF (EDcl no ARE 766618/SP) – tese revisada: *“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais.”*

Evidente a ocorrência de danos materiais. Os autores, comprovaram suficientemente que, em razão da realocação ter ocorrido apenas no dia seguinte, tiveram gastos com táxi (vide fl. 19), além da perda duma diária do hotel Hard Rock (fls. 45/46), a justificar indenização fixada em sentença (notadamente fl. 206), dentro daquele limite estabelecido na Convenção de Montreal (art. 22 – de até 1.000 Direitos Especiais de Saque).

Quanto ao dano moral, cumpre anotar que o caso fortuito e/ou força maior não são hábeis a afastar a obrigação da empresa que efetua o transporte, mormente quando o risco assumido por esta é em decorrência da atividade empresarial que exerce.

Nesse contexto, está caracterizada responsabilidade da ré, que é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código do Consumidor – ínsita ao contrato de transporte aéreo, segundo o disposto nos 734 e 737 do Código Civil.

Assim, eventual necessidade de manutenção emergencial não programada na aeronave ou decorrente de readequação da malha aérea

devido ao alto índice de tráfego aéreo, em verdade, constituem fortuito interno – inserido nos desdobramentos naturais da atividade explorada –, incapaz de excluir a responsabilidade da prestadora de serviços na conformidade do artigo 14, § 3º, do CDC.

Dessa forma, indiscutível o aborrecimento e incômodo daí decorrentes – como ordinariamente ocorre (art. 375, CPC); com o que, inegável a ocorrência de dano moral, não se tratando, pois, de mero dissabor. Não se vê, *in casu*, dano moral presumido. O dano restou demonstrado. Em razão da falha na prestação do serviço da ré, os autores – idosos – além de enfrentarem espera no aeroporto, sem assistência adequada, por mais de 12 horas, perderam uma diária no hotel Hard Rock.

Ademais, a ré não demonstrou ter prestado assistência material a contento nem as alternativas que ofertou para melhor atender aos passageiros – ausente qualquer prova nesse sentido. Ficaram, os autores, à merece da ré e sem maiores informações.

O STJ decidiu que:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc.)” (REsp 151.401-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.6.2004).

Quanto ao valor da indenização por danos morais, oportuno transcrever a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. 2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade...” (AgRg no AREsp 405.017/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013) (g.n.).

Portanto, a indenização deve ser arbitrada em quantia que, num só tempo – evitado locupletamento –, dissuada o agente de reincidir na atitude.

Nesse sentido, à vista do grau de culpa da ré e da intensidade do sofrimento causado aos autores, o valor indenizatório é **majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor**, já considerando todo o transtorno suportado, incluído o tempo útil desperdiçado, quantia que está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se fala, assim, em redução, como pretende a ré. Referido quanto será corrigido, monetariamente, a partir da publicação deste acórdão (súmula 362, STJ), com juros de mora da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, observada, ainda, a alteração dada pela Lei n. 14.905 de 28/06/2024.

Em face do que se decide, arbitram-se honorários em quinze



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por cento (15%) do valor da condenação – observado do art. 85, § 2º, do CPC.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso dos autores, desprovido o da ré.

Vicentini Barroso